



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005971/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.697 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente TUBOZAN INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Não é possível decretar, de ofício, a nulidade do acórdão da DRJ, quanto à matéria não devolvida via recurso para o CARF, principalmente, quando tal suposto vício implica em *reformatio in pejus*.

IPI. DRAWBACK INADIMPLIDO. GLOSA DE CRÉDITOS.

Ressalvado o entendimento do Relator, o inciso IX do art. 147 do RIPI/1998 somente autoriza o creditamento de IPI quanto ao drawback inadimplido quando o contribuinte paga à vista o imposto devido na operação, sendo correta a glosa desses créditos quando o particular parcelou o tributo. Somente depois de findo o parcelamento, é que é possível o creditamento do IPI.

IPI. ARBITRAMENTO.

A ausência de justificativa plausível para afastar o método de arbitramento disciplinado no art. 138, § 1º, do CTN torna improcedente o lançamento, realizado por métodos alternativos, previstos na legislação tributária.

IPI. REFAZIMENTO DA ESCRITA FISCAL. ANÁLISE DE CRÉDITOS QUE COMPÕEM PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Ao optar por estornar os créditos de IPI do Livro de IPI, de modo a transferi-los para um pedido de ressarcimento, a pretensão da recorrente relacionada aos indigitados créditos deve ser apreciada no âmbito de cada procedimento administrativo de ressarcimento, e não por meio do presente processo, que aprecia o lançamento de IPI, realizado com base na apuração de créditos de IPI não estornados para compor PAF específico.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pelo Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza. Vencidos os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Gilberto de Castro Moreira Júnior. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o arbitramento da base de cálculo do IPI.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

Relatório

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no Auto de Infração de fls. 261/272, cientificado em 18/12/2007 (fl. 262), totalizando o crédito tributário de **RS 1.907.272,73**, inclusos multas e juros de mora.

Segundo o exposto no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 273/282), na execução de procedimento de fiscalização iniciado em 24/04/2007, foram identificados **créditos indevidos de valores de IPI**, por não corresponderem a valores de imposto pago, e valores tributáveis de IPI menores que o devido, em razão de vendas de produtos a valores inferiores aos de mercado, os quais foram lançados por meio do auto de infração originário do presente processo.

O estabelecimento da contribuinte importou produtos em regime de “drawback”, utilizando-se do benefício de suspensão do IPI, porém a condição suspensiva necessária foi descumprida e a contribuinte tornou-se obrigada ao pagamento do imposto. No entanto, o referido imposto devido foi parcelado pela contribuinte na sistemática do Parcelamento Especial PAES (Lei 10.684, de 30/05/2003) e ela, então, efetuou a escrituração do crédito correspondente. O crédito assim escriturado foi glosado pela fiscalização em virtude de não ter sido pago o imposto correspondente, mas sim, parcelado, o que não configura a hipótese normativa que admite o creditamento.

Também foi constatado pela fiscalização que a contribuinte comercializou parte de seus produtos por valores muito inferiores aos praticados em outras situações similares

para os mesmos produtos. Assim, foram considerados para fins de base de cálculo dessas operações os valores de referência estabelecidos na legislação e o imposto assim calculado foi utilizado em substituição aos valores originalmente lançados.

Em face dessas irregularidades, a escrita fiscal foi reconstituída pela fiscalização e foram lançados os valores resultantes dessa reconstituição. A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos às fls. 264 e 270/271.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 15/01/2008, a tempestiva impugnação de fls. 286/313 e documentos anexos, defendendo a improcedência do auto de infração.

Apreciando a impugnação da autuada, a DRJ julgou **parcialmente procedente** o lançamento (fls. 352 e ss.).

Para o acórdão recorrido, a glosa dos créditos de IPI, escriturados no correspondente Livro, foi correta, uma vez que o art. 164, IX, do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002) somente admite o creditamento do imposto *pago* quando descumprida a condição de suspensão, o que não ocorreria na hipótese de *parcelamento*.

Ainda segundo o aresto recorrido, não havia aplicação retroativa do art. 164, IX, do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), porque, embora o fato gerador tenha ocorrido no momento do embarço aduaneiro, em 12/2001 e 07/2002 (art. 32 do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98), a escrituração do IPI somente ocorreu no 3º decênio de agosto de 2003, sendo, por isso, aplicável aquela norma em vigor no momento do descumprimento da condição de suspensão.

No que diz respeito ao arbitramento dos preços dos produtos, a DRJ entendeu que foi correto o procedimento de adotar como custo contábil o critério de 70% do maior valor de venda no período, com base no art. 296, II, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), em lugar de utilizar o art. 138 ou o art. 137 do RIPI/2002, uma vez que o contribuinte apesar de intimado (i) não apresentou tabela de preços; (ii) apresentou, apenas, o custo de produção, sem a inclusão dos custos financeiros, de venda, de publicidade e do lucro, como exige o art. 1º da IN SRF nº 82/2001.

Quanto à consolidação da escrita fiscal, em função das mencionadas glosas, o acórdão recorrido acolheu, parcialmente, o pedido da contribuinte, para que os novos débitos lançados fossem deduzidos com créditos de IPI, que foram estornados do Livro de IPI, pela autuada, sob a crença de que haveria suposto saldo credor.

Tais créditos de IPI, em prol da empresa, foram transferidos para os pedidos de ressarcimento, Proc. nº 13963.000050/2002-21 (no valor de R\$ 792.991,46, alusivo aos anos de 1994 a 1998, escriturados em janeiro de 2002) e Proc. nº 10983.901134/2006-81 (no montante de R\$ 172.755,49, alusivo 3º trimestre de 2003).

A DRJ reconheceu parte dos créditos de IPI (que haviam sido transferidos para o Pedido de Ressarcimento nº 10983.901134/2006-81), no valor de R\$ 138.541,78, para deduzir dos débitos lançados pela fiscalização, resultando na revisão do valor do crédito tributário originário total lançado para R\$ 491.468,46, em virtude da redução do valor correspondente ao 1º decênio de outubro de 2003 de R\$ 344.397,22 para R\$ 2.376,91

(exoneração de R\$ 342.020,31), de acordo com a tabela “Reconstituição da Escrita Fiscal no Voto” anteriormente apresentada.

Por outro lado, a DRJ não aceitou fazer o mesmo, relativamente ao Pedido de Ressarcimento nº 13963.000050/2002-21, pois a legislação a partir de 1999 não permite a inserção na escrita fiscal de créditos de períodos anteriores, estabelecendo que esses créditos extemporâneos somente podem ser utilizados para dedução com débitos de produtos vinculados aos insumos daqueles períodos.

Cientificada do acórdão, a autuada apresentou recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente o lançamento (fls. 380 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

De logo, aprecio a preliminar arguida, de ofício, pelo Ilmo. Conselheiro CHARLES MAYER, defendendo a nulidade do acórdão da DRJ, por pretensão vício de motivação do acórdão, na parte em que fez a escrita fiscal do contribuinte para aproveitar os créditos de IPI, em prol da empresa, formalizados no Proc. nº 10983.901134/2006-81.

Entendo que não merece ser acolhida a preliminar suscitada.

Isso porque não é possível decretar, de ofício, a nulidade do acórdão da DRJ, quanto à matéria não devolvida via recurso para o CARF, principalmente, quando tal suposto vício implica em *reformatio in pejus*, considerando que se refere à parte da decisão *a quo* favorável ao contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar de ofício.

No mérito, merece reparo **parcial** a respeitável decisão da DRJ.

Efetivamente, o art. 25 da Lei nº 4.502/1964 prevê que o crédito de IPI, relativo aos insumos, ocorre na entrada do produto no estabelecimento. Leia-se:

*Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos **produtos nêle entrados**, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.*

*§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam **tributados na saída do estabelecimento**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)*

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

Dessa forma, para fins do disposto no art. 25 da Lei nº 4.502/1964, o adimplemento da compra da mercadoria e do IPI nela cobrado não são condições para o creditamento do IPI, na entrada de insumos, tendo a referida norma adotado o regime de competência, e não o regime de caixa. Tais créditos somente serão estornados na saída de produto final desonerada do IPI. Tanto é assim que o Fisco entende que as vendas inadimplidas não autorizam afastar a incidência do IPI sobre a operação.

Percebe-se, portanto, que não há previsão, na lei, para regra especial de creditamento do IPI, na hipótese de o estabelecimento da contribuinte ter descumprido o regime de “drawback”, passando a ser devedor do IPI em função desse evento. Ao *drawback* descumprido aplica-se o que impõe o art. 25 da Lei nº 4.502/1964.

De fato, a referida obrigação de pagar o IPI sobre a operação de *drawback*, em função descumprimento da condição suspensiva, ocorre *ex tunc*, isto é, ocorre como se o IPI fosse devido desde o fato gerador do IPI na importação (desembarço aduaneiro), como se não existisse *drawback*. É o que, claramente, determina o art. 9º da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo art. 37 da Lei nº 9.532/97:

Art. 9º Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente.

§ 1º Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, **como se a imunidade, a isenção ou a suspensão não existissem**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nesse panorama normativo, entendo que não procede a exegese do acórdão recorrido, de que o lançamento de IPI, *in casu*, seria procedente, por conta do que dispõe o art. 164, IX, do RIPI/2002. Confira-se o texto desse dispositivo legal:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se **compreendidos entre os bens do ativo permanente**;

[...]

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito;

Ressalte-se, de logo, que não se aplica ao caso o art. 164, IX, Decreto nº 4.544, publicado em 26 de dezembro de 2002, porque essa norma é posterior ao fato gerador, que, no caso concreto, seu deu na data do desembaraço aduaneiro, em 12/2001 e 07/2002 (art. 32 do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98), como decorrência do descumprimento da condição suspensiva com efeito *ex tunc*.

Contudo, havia norma vigente à época do fato gerador do mesmo teor do art. 164, IX, Decreto nº 4.544/2002. Essa norma jurídica é o art. 147, IX, do RIPI de 1998:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

[...]

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito;

A despeito da existência de norma de igual redação à época dos fatos geradores, entendo que desmerece acolhimento a interpretação da decisão *a quo* acerca do inciso IX do art. 147 do RIPI/1998, visto que a exegese do regulamento não pode criar regra especial para o creditamento do IPI, exclusiva para o *drawback*, não prevista na lei (art. 25 da Lei nº 4.502/1964) a qual expressamente pretende regulamentar.

A melhor inteligência do inciso IX do art. 164 é a que permite harmonizá-lo com o art. 25 da Lei nº 4.502/1964, de modo a autorizar o creditamento na entrada dos insumos importados onde há cobrança do IPI, sendo desinfluyente perquirir se o contribuinte pagou à vista ou parcelado o imposto devido na operação.

No entanto, não posso deixar de reconhecer a posição desta douta Turma, no sentido de que o inciso IX do art. 147 do RIPI/1998 só autoriza o creditamento do imposto pago à vista ou depois de findo o parcelamento.

Por isso, ressalvado meu entendimento pessoal, **nego** provimento ao recurso voluntário para **manter** o acórdão recorrido e, por conseqüência, julgar **procedente** o lançamento, na parte em que glosou os créditos de IPI, oriundos de *drawback* inadimplido.

No que diz respeito ao arbitramento dos preços dos produtos, a DRJ entendeu que foi correto o procedimento de adotar como custo contábil o critério de 70% do maior valor de venda no período, com base no art. 296, II, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), em lugar de utilizar o art. 138 ou o art. 137 do RIPI/2002, uma vez que o contribuinte apesar de intimado (i)

não apresentou tabela de preços; (ii) apresentou, apenas, o custo de produção, sem a inclusão dos custos financeiros, de venda, de publicidade e do lucro, como exige o art. 1º da IN SRF nº 82/2001.

Todavia, embora a fiscalização autuante tenha justificado a impossibilidade de se apurar o custo do produto tributado, na forma do art. 137 do RIPI/2002, o auto de infração não justifica, de forma conclusiva, porque não conseguiu utilizar a primeira opção legal para o arbitramento do IPI, através do *preço médio do produto no mercado*, prevista no art. 138 do RIPI/2002:

Art. 138. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, quando forem omissos ou não merecerem fê os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no art. 133 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 17, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 148).

§ 1º Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou, na sua falta, nos principais mercados nacionais, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Na impossibilidade de apuração dos preços, o arbitramento será feito segundo o disposto no art. 137.

A ausência de justificativa plausível para afastar o método de arbitramento disciplinado no art. 138, § 1º, do RIPI/2002 é comprovada pelo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 275 e ss.). *Ipsis litteris*:

4.2) VALOR TRIBUTÁVEL DO IPI MENOR QUE O DEVIDO

Da análise dos arquivos magnéticos das notas fiscais de saídas foi constatado que alguns produtos industrializados pelo estabelecimento foram vendidos com preços muito diferenciados, para um mesmo produto, conforme exemplos abaixo.

[...]

Conforme podemos observar na tabela acima, alguns produtos da 1ª coluna são vendidos por 20% do preço da 2ª coluna. Em anexo, são apresentadas cópias de notas fiscais com preços muito baixos (inferiores ao custo de fabricação) (fls.155 a 216) e cópias de notas fiscais com preços que poderíamos dizer normais de venda (fls. 217 a 248).

Intimada em 14/09/2007 a apresentar a tabela de preços dos produtos industrializados e comercializados pelo estabelecimento, nos anos de 2003 e 2004, informa que não é possível apresentar a tabela de preços solicitada porque a empresa não encontrou o arquivo físico e os arquivos digitais não estão mais disponíveis (fl. 119)

Saliente-se que a legislação do IPI não veda que a empresa pratique preços diferenciados para o mesmo produto, porém, o valor tributável não poderá ser inferior aos custos de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração, publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor, conforme estabelece a Legislação do IPI e Instrução Normativa SRF nº 82, de 11 de outubro de 2001.

Assim, esta fiscalização intimou a empresa, em 25/10/2007, a apresentar a planilha de custos de 2 2 produtos industrializados pelo estabelecimento (fls 120 e 121) onde foram apresentadas as planilhas (fls. 127 e 128) com o peso dos produtos, percentual de PVC, custo do PVC (KG) aplicado ao produto, custo de aquisição (KG) do PVC e custo (KG) contábil.

Quanto aos custos financeiros e dos de venda, administração, publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor, a empresa informa (fl. 124):

- Concorrência, rotatividade dos estoques de produtos prontos e de matérias primas e, até de acordo com o fluxo de caixa apresentado pelo Departamento Financeiro.

- Por enquanto é inimaginável incluir os custos financeiros, de venda, administração e publicidade,

- A situação financeira da empresa não permite regras rígidas de preços de venda!"

A partir das informações apresentadas pelo contribuinte, esta fiscalização apurou o DEMONSTRATIVO DO CUSTO CONTÁBIL POR PRODUTO PRONTO 2003 e 2004 (fls. 249 e 250), multiplicando o peso dos 2 2 produtos pelo Custo KG contábil informado pelo contribuinte, tendo adotado o critério fiscal de 70% do maior preço de venda praticado no período (Decreto nº 3.000/99, art. 296, inciso II - RIR/99).

Segundo o Decreto 3.000/99, os produtos acabados serão avaliados pelo custo de produção (art. 294), porém caso o contribuinte não satisfaça às condições dos §§ 1º e 2º do art. 294, então, neste caso, os produtos acabados deverão ser avaliados pelo critério fiscal de 70% do maior preço de venda praticado no período (art. 296, inciso II), conforme artigos abaixo transcritos:

[...]

Assim, com base nas informações do custo contábil por produto pronto (fls. 249 e 250), obtido pela multiplicação do peso do produto pronto pelo custo contábil por KG do produto pronto (fls. 127 e 128) informado pelo contribuinte e com base nos arquivos magnéticos das notas fiscais de saídas, e ainda, considerando que o estabelecimento industrial não observou as regras do VALOR TRIBUTÁVEL, acima transcritas, em especial artigo 131, inciso II e §§ 1º e 3º do RIPI/2002 combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 82, de 11 de outubro de 2001, esta fiscalização elaborou o DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO DO VALOR TRIBUTÁVEL DO IPI, onde estão detalhados o número da nota fiscal, data de emissão, data de

saída, CFOP, código do produto, quantidade, preço unitário do produto da nota fiscal, total do item, base de cálculo do IPI, alíquota do IPI e IPI da nota fiscal, além dos dados apurados por esta fiscalização, tais como: custo unitário RFB, valor tributável RFB (=quant. x custounitRFB), IPI devido RFB e Diferença de IPI RFB.

O referido demonstrativo contendo 1.515 páginas, encontra-se no CD - (fl. 258), em arquivo pdf, sendo entregue, nesta data, uma cópia ao contribuinte e o resumo, por período de apuração folhas 251 a 257.

As diferenças de IPI RFB, constantes do DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO DO VALOR TRIBUTÁVEL DO IPI, no valor de R\$ 361.308,89 estão sendo lançadas de ofício por infração ao disposto nos artigos 131, inciso II e §§ 1º e 3º, c/c 137 e 138, do Decreto nº 4.544/200 e artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 82, de 11 de outubro de 2001.

Ora, a ausência de apresentação de tabela de preços não impediria a fiscalização de obter com os concorrentes da empresa ou no mercado (v. g. Amanco, Tigre, etc) o preço médio dos produtos, exigido pelo art. 138, § 1º, do CTN, não tendo a autoridade fiscal sequer alegado tal impossibilidade, razão pela qual julgo ilegal o arbitramento fundado no art. 296, II, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Por fim, quanto à consolidação da escrita fiscal, em função das mencionadas glosas, o acórdão recorrido acolheu, parcialmente, o pedido da contribuinte, para que os novos débitos lançados fossem deduzidos com créditos de IPI, alusivos ao Proc. nº 10983.901134/2006-81, os quais foram estornados do Livro de IPI, pela autuada, sob a crença de que haveria suposto saldo credor.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pede, também, que devem ser considerados os créditos de IPI, referentes ao Proc. nº 13963.000050/2002-21 (no valor de R\$ 792.991,46, alusivo aos anos de 1994 a 1998, escriturados em janeiro de 2002).

Todavia, julgo que não deve ser acolhido o pedido do contribuinte, pois ao optar por estornar os créditos de IPI do Livro de IPI, de modo a transferi-los para um pedido de ressarcimento, a pretensão da recorrente relacionada aos indigitados créditos deve ser apreciada no âmbito de cada procedimento administrativo de ressarcimento, e não por meio do presente processo, que aprecia o lançamento de IPI, realizado com base na apuração de créditos de IPI não estornados para compor PAF específico.

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar de ofício acerca da nulidade da decisão da DRJ e, no mérito, voto para DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, julgando PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o lançamento, tão somente, na parte que realizou arbitramento ilegal da base de cálculo do IPI.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por IRENE S
OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 28/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA